

REVISTA

DIREITOS HUMANOS: PARA QUÊ(M)?

Alfabetização e o direito à apropriação da linguagem escrita: provocações

ESEDH

*Claudia Maria Petchak Zanlorenzi*¹

Ao transformar a natureza, o homem vai se transformando, a partir da intencionalidade de projetar algo e concretizar a ação no trabalho. Fruto de suas necessidades, essa relação paradoxal possibilita que o sujeito passe de animal hominizado para um indivíduo humanizado, pois os homens“ [...] começam a se distinguir dos animais tão logo começam a produzir seus meios de vida, passo que é condicionado por sua organização corporal” (MARX; ENGELS, 2007, p. 87),

Com efeito, o intercâmbio entre os sujeitos é primordial. Diante disso, destaca-se a mediação por meio da linguagem, haja vista que a “[...] linguagem é a consciência real prática [...] nasce, tal como a consciência, do carecimento, da necessidade de intercâmbio entre os homens.” (MARX, ENGELS, 2007, p. 34). É pela linguagem que se materializa outro paradoxo, a conservação e a transformação, ou seja, o conservar o conhecimento e da mesma forma transformar esse próprio conhecimento.

A partir do processo de convencionalidade da linguagem, desde as primeiras manifestações de expressão com as pinturas rupestres até a linguagem digital da contemporaneidade, o homem vai se apropriando de uma materialidade que é processual e que é um legado humano. Desta feita, o acesso à linguagem em todas as suas manifestações, especificamente a escrita, é um direito de todos os homens!

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 traduz esse direito ao apontar que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988). Ora, se é

ESCOLA DE
EDUCAÇÃO EM
DIREITOS
HUMANOS

(41) 3362-9428

¹ Pós Doutora em Educação (Programa de Pós Graduação em Educação – UEPG), Professora adjunta do Colegiado de Pedagogia, Universidade Estadual de Paraná, Campus União da Vitória, vice-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Práxis Educativa (UNESPAR), membro do Grupo de Pesquisa HISTEDBR – Campos Gerais (UEPG). Email: aecmari@gmail.com.

direito de todos, com a finalidade, entre outras, do exercício da cidadania, a apropriação da linguagem escrita, imprescindível para esse exercício, é garantida por lei, então, o cerceamento a esse direito pode ser considerado uma situação ilegal?

Nesse viés, a lei regulamentária, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, reafirma no artigo Art. 32, inciso 1, que o ensino fundamental, terá por objetivo a formação básica, mediante “ [...] o desenvolvimento a capacidade de aprender tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; [...]” (BRASIL, 1996). Essa lei apresenta uma expressão mais enfática que trata da apropriação da língua escrita, o “pleno domínio”, ou seja, o ensino fundamental tem por objetivo a formação básica, ou melhor, o essencial, o primordial, o elementar. Ter acesso ao sistema de escrita alfabética é fundamental para as outras formações, o que parece soar óbvio, mas essa é uma realidade no nosso país? Não ter acesso a esse saber, dado que é uma prerrogativa da lei, não seria ilegal?

Conforme dados da pesquisa domiciliar do IBGE (2017), há no país 11 milhões de analfabetos, com mais de 15 anos. Se esses dados forem aprofundados, verificamos que desse total, 26% são de pessoas brancas e 73% de pardos e negros, indicando questões sociais e históricas não resolvidas que comprovam que o acesso à linguagem é um processo não apenas pragmático, ou uma questão de método, mas político, social, cultural, econômico. Uma vez que a sociedade é grafocêntrica, “[...] o domínio da leitura e da escrita é condição sine qua non para participar da sociedade contemporânea, visto que esta é letrada.” (MARTINS; MARSIGLIA, 2015, p. 01). Os indicadores apontam que esse direito, uma vez que é um legado da humanidade e garantido por lei, está sendo negado.

Os dados mais pontuais, específicos sobre a alfabetização, revelam números alarmantes da falta de acesso a esse direito no ensino fundamental nos anos iniciais. A partir da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA)², realizada em sua última versão no ano de 2016, verificamos que 66,15% dos estudantes tinham nível adequado na escrita (nível 3 e 4)³. Segundo o relatório do Inep, os estudantes que estão no

²ANA, faz parte do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), em qual avalia os níveis de alfabetização e letramento em língua portuguesa, no ciclo de alfabetização das redes públicas, no 3º ano do ensino fundamental.

³ Não há estudantes no nível 5: s. Articulam as partes do texto com conectivos, recursos de substituição lexical e outros articuladores textuais. Segmentam e escrevem as palavras corretamente, embora o texto possa apresentar poucos desvios ortográficos e de pontuação que não comprometem a compreensão. (INEP, 2018, p. 41)

“[...] provavelmente escrevem de forma incipiente ou inadequada ao que foi proposto” (INEP, 2018, p. 41) e o nível 4 “atendem à proposta de dar continuidade a uma narrativa, embora possam não contemplar todos os elementos da narrativa e/ou partes da história a ser contada.” (INEP, 2018, p. 41). Esse dois níveis já despontam a incapacidade do sistema educacional brasileiro em cumprir com a lei, subtendendo-se sistema não apenas no seu aspecto escolar, mas nas várias facetas que compõem esse sistema, com ênfase nas políticas públicas de valorização ao magistério, financiamento da educação e todas as ações que envolvem a aplicação do dinheiro público.

Se esses dados já demonstram a incapacidade de garantir esse direito às crianças, ao verificarmos os 33,85% dos estudantes que se encontram no nível 1 e 2 que “provavelmente não escrevem o texto ou produzem textos ilegíveis.” (INEP, 2018, p.41)[4], seguramente constatamos de forma comprovada pelas estatísticas -mesmo com suas fragilidades reconhecemos que são indicadores para uma reflexão-uma negligência em relação à alfabetização no país. A questão a refletir é que mesmo a lei ao apontar o pleno domínio no ensino fundamental, ou seja, nos 9 anos abrindo uma brecha para uma defesa que é durante esse período, a não garantia desse direito na idade certa, no ciclo de alfabetização, acarretará lacunas e fragilidades que deixarão o processo de escolarização mais oneroso.

As questões brevemente apontadas tem o objetivo de provocação e problematização. Muito mais que ilegal, ler e escrever é uma condição humana. Ter acesso a esse saber elaborado e convencionado pelo próprio homem, garantido pela lei –muito embora de forma generalizada e ampla- é uma condição de emancipação humana e concretização do paradoxo que permeia a vivência entre os homens: a conservação e a transformação! Urge uma discussão sobre esse direito e a sua garantia efetivamente!

Referências:

BRASIL. Lei no.9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm . Acesso em:07 abr. 2021.

IBGE. Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015. Disponível: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>. Acesso em: 07 abr.2021.

INEP. Relatório SAEB/ANA 2016: panorama do Brasil e dos estados. Brasília: INEP, 2018.

MARTINS, L. M; MARSIGLIA, A.C.G. As perspectivas construtivistas e histórico crítica sobre o desenvolvimento da escrita. Campinas-SP: Autores Associados, 2015.

MARX, K; ENGELS, F. A ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.

ESEDH